

mais convenientemente, pela forma sugerida no item 5 da manifestação do Sr. Procurador-Chefe da PG-3.

Assim sendo, à PG-9 para fins de publicação integral do parecer na "REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA GERAL", e de referência ao mesmo no "BOLETIM OFICIAL DA PROCURADORIA".

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1978.

Roberto Paraiso Rocha
Procurador-Geral do Estado

Em aditamento ao "VISTO" de 03/07/78 (fls. 42), aprovo as conclusões do parecer do Sr. Procurador SYLVIO MELO ali referido (fls. 5/41), e recomendo sejam sustentadas em Juízo pela PG-3 e pela PG-11.

Restitua-se à PG-3, e posteriormente à PG-11, para ciência.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1978.

Roberto Paraiso Rocha
Procurador-Geral do Estado

O ESTADO EM JUÍZO

Execução contra a Fazenda: arts. 117, 153, § 2º e 60/69, da CF, com a redação da Emenda nº 1/69, c/c os arts. 730/731 e 794, I, do CPC — Correção sobre correção e juros sobre juros — Descabimento — Ação Rescisória — Procedência.

Exmo. Sr. Dr. Juíz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador abaixo assinado, vem, fundado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, propor a presente **ação rescisória** contra Maria Octávia Nogueira Pinto, brasileira, solteira, médica, residente nesta cidade à Rua General Roca, 675, apartamento 901, Mário Cesar Guimarães Corrêa, brasileiro, solteiro, médico, residente à Rua Leopoldo Bulhões, 96, nesta cidade, Jayme Vaisman, brasileiro, casado, médico, residente à Rua Gomes Carneiro, 149, apartamento 1003, nesta cidade, Dimas França Ribeiro, brasileiro, solteiro, médico, residente nesta cidade à Rua Padre Champagnat, 28, apartamento 301 e Jorge Carlos Ferreira André, brasileiro, solteiro, médico, residente nesta cidade à Rua Antônio Henrique de Noronha, 49, apartamento 101, pelos motivos seguintes:

I

HISTÓRICO

1. Promoveram os réus, com a assistência do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro (Av. Churchil, 97, 9º andar) reclamação contra a extinta SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS MÉDICOS — SUSEME, pleiteando percepção de adicional de insalubridade e adicional noturno (doc. 1).

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

2. Obtiveram ganho de causa quanto ao adicional noturno, sendo a reclamação julgada improcedente no tocante ao pedido de pagamento de adicional de insalubridade (docs. 2, 3 e 4).

3. Procedida a execução, foi, em liquidação de sentença, fixado o valor do PRINCIPAL em Cr\$ 7.295,35 (doc. 5), o qual foi PAGO através do Mandado Requisitório nº 2.563 (docs. 6 a 11).

4. Pago o principal, foram computados e homologados os JUROS DE MORA e a CORREÇÃO MONETÁRIA no montante de Cr\$ 8.852,64 (docs. 12 e 13).

5. Foi, então, expedido novo Precatório através do qual RECEBERAM OS RECLAMANTES O IMPORTE DE Cr\$ 8.852,64, RELATIVO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADOS SOBRE O PRINCIPAL (doc. nº 14).

6. Ocorre, que, após o recebimento do principal e seus acessórios, foi determinada nova contagem de juros de mora e correção monetária (docs. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21).

7. Foi então levada a efeito nova conta (doc. 22), onde se computou JUROS DE MORA sobre JUROS DE MORA e CORREÇÃO sobre CORREÇÃO MONETÁRIA.

7.1 Para se ver que foi isto o que ocorreu — fosse insuficiente o contido no despacho do doc. 21 — bastaria o confronto das importâncias tomadas a corrigir no doc. 10, com o apurado no doc. 6, ou então a simples soma das parcelas:

| | Cr\$ |
|------------------------------------|-----------------|
| Maria Octávia Nogueira Pinto | 2.054,97 |
| Mário Cesar Guimarães Corrêa | 1.593,01 |
| Jayme Vaisman | 2.083,40 |
| Dimas França Ribeiro | 2.080,41 |
| Jorge Carlos Ferreira André | <u>1.140,85</u> |
| Total | 8.952,64 |

8. Impugnados estes cálculos, foram eles homologados, decisão que foi mantida em grau de embargos (docs. 23, 24 e 25).

9. Interposto Agravo de Petição, veio este a ser, por maioria, rejeitado pela Egrégia 1ª Turma desse Tribunal, em Acórdão (doc. 26) assim ementado:

“Justa a contagem de novos juros e correção monetária, não pago o débito dos primeiros na época própria, sob pena de prejuízo para a parte com a desvalorização da moeda.”

II

A LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI QUE JUSTIFICA O CABIMENTO E A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA.

1. O v. acórdão rescindendo, **data venia**, ao consentir no cômputo de juros sobre juros e correção sobre correção, colidiu frontalmente com os seguintes dispositivos legais; artigos 60 e seguintes, 117 e 153. § 2º da Constituição Federal (Emenda nº 1/69), artigo 794, I, do Código de Processo Civil e o artigo 1º do Decreto-lei nº 75, de 21/11/66.

2. O Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, dispõe no seu artigo 1º, que:

“Os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título, pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelo Estatuto do Trabalhador Rural, aos seus empregados, quando não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias contados das épocas próprias, ficam sujeitos à correção monetária, segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.”

3. Ao falar a lei em débitos de “salários, indenizações e outras quantias”, é evidente que esta última expressão — outras quantias — refere-se a valores devidos em decorrência do contrato de trabalho, e não saldadas oportunamente, tais como férias, 13º salário, gratificações de balanço, ajudas de custo, etc.

4. Outro, aliás, não pode ser o entendimento, pois, senão, como muito bem acentuado pelo ilustre Juíz AMÉRICO FERNANDES

BRAGA FILHO, no processo nº 2.278/69, 12ª J.C.J., seria autêntica "bola de neve" (doc. 27), a perpetuar o processo trabalhista, o que repugna ao direito, como salientado pelo MM. Dr. Juiz SÉRGIO SAETA DE MORAES, ao decidir idêntica hipótese no processo 10ª J.C.J. nº 2.375/68, com as seguintes palavras:

"Além disso, admitir-se a atualização sucessiva da correção monetária seria admitir-se implicitamente a perpetuação da lide, pois sempre haverá o decurso de certo tempo entre a contagem dos juros e da correção e o seu pagamento, e a perpetuação da lide é contrária ao Direito." (doc. 28).

5. Ademais, o Estado, por princípio inculcado no artigo 117 da Carta Magna, tem que atender os pagamentos oriundos de sentenças judiciais, de acordo com a ORDEM DE APRESENTAÇÃO dos Precatórios, e através de verbas anualmente votadas para este fim.

6. Ora, votada a verba num exercício, e se ela só pode ser colocada à disposição do Presidente do Tribunal de Justiça no exercício seguinte, teríamos a imposição da perpetuidade ilegal da lide, em virtude de estar o agravante obrigado a cumprir preceito constitucional.

7. Neste passo, vamos devolver a palavra aos ilustres Juízes AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO e SÉRGIO SAETA DE MORAES.

7.1 Diz o primeiro, com perfeito sentido de concisão:

"Entender-se, como pretendem os AA., será admitir-se a eternização dos juros e correção, em verdadeira bola de neve. ASSIM, CORRETOS OS ARGUMENTOS DO ESTADO, JÁ QUE NÃO HÁ MORA DECORRENTE DE DOLO OU CULPA, SENÃO CONSEQUÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL, A QUE ESTÃO SUJEITOS TODOS OS CIDADÃOS, OBREIROS OU NÃO."

7.2 O segundo, assim se expressa:

"In casu não houve por parte do reclamado qualquer ato que procurasse retardar o cumprimento da obrigação ha-

vido somente o decurso do tempo normal do PROCESSAMENTO PREVISTO EM LEI, e só isso não autoriza a atualização pretendida."

8. De outra parte, as leis de ordem pública, que impõem penalidades, como é o caso do apontado Decreto-lei nº 75/66, têm que ser interpretadas restritivamente, não podendo sofrer interpretação extensiva ou análoga, sendo, assim, inadmissível a sua aplicação a casos outros que não os expressamente contemplados.

9. Neste sentido, incisiva é a lição de CARLOS MAXIMILIANO, in "HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO":

"As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar ou suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia." (5ª ed., pag. 273, nº 266).

10. O Decreto-lei nº 75/66, como se viu, não contempla a hipótese de incidência de correção monetária sobre a correção monetária já computada sobre o valor principal.

11. Assim, ao deferir tal contagem, além de ferir o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 75/66, infringiu de modo inequívoco, a garantia constitucional inscrita no § 2º do artigo 153 da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, no sentido de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

12. De outra parte, pago que foi o principal e seus acessórios (correção e juros), flagrante foi a infração ao disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que declara extinta a execução, quando o devedor satisfaz a obrigação.

13. Todo o anteriormente exposto, aplica-se aos juros de mora, bastando ressaltar que, na forma da lei civil, incidem sobre o capital

(principal) devido, quando não é este pago no tempo, lugar e forma convencionados. Assim, não podem incidir sobre si mesmos, já que sua imposição é apenas sobre o capital. Fora daí, será ilegal, não terá respaldo na lei.

III

A JURISPRUDÊNCIA DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1. A não ser em uma outra decisão isolada, esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, tem repelido as **tentativas de enriquecimento ilícito**, através da pretensão de eternização dos feitos, com a **contagem de juros sobre juros e correção sobre correção**.

2. São exemplos:

“Calculadas e pagas as férias pelos valores atualizados e não segundo os valores das respectivas épocas em que devidas, na atualização está a correção monetária; **INJURÍDICA CORREÇÃO DE CORREÇÃO.**”

(Ac. T.R.T. — 1ª Região — 1ª Turma — Proc. AP nº 32/75 Rel. Juiz Moraes Rattes. In Bonfim, “Dic. Decisões Trabalhistas”, 13ª ed., pág. 157).

“**NÃO PODE HAVER CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMPORTÂNCIA JÁ CORRIGIDA.** O que o agravante pretende é **CORREÇÃO SOBRE CORREÇÃO SEM FUNDAMENTO NA LEI**, como bem acentuado no despacho agravado.”

(Ac. T.R.T. — 1ª Região — 1ª Turma — Proc. AP 476/71 — Rel. Juiz Amaro Barreto. Obra cit., 12ª ed., pág. 131).

“**A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULADA ATÉ A DATA DO RESPECTIVO LEVANTAMENTO DA PARCELA PRINCIPAL**, pouco importando que os valores sejam somente pagos meses após o que não alterará o seu “quantum”.

(Ac. T.R.T. — 1ª Região — 1ª Turma — Proc. AP 24/71 — Rel. Juiz Pedro Paulo de Araujo, Obra cit., 11ª ed., pág. 109).

“O cálculo dos juros e correção monetária foi efetuado em 29/6/70, mas a executada só depositou a quantia correspondente em 16/6/71. Pretende então a exequente sejam contados juros e correção sobre a referida quantia desde a data da conta até o depósito. Agravo improvido. **NÃO CABEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL.**”

(Ac. T.R.T. — 1ª Região — 1ª Turma — Proc. AP 508/71 — Rel. Juiz Flávio Rodrigues da Silva. Obra cit., 11ª ed., pág. 265).

“**Extinta a dívida com o pagamento, não há que se falar em correção monetária e juros posteriores, porque só até a data do pagamento são devidos.**”

(Ac. T.R.T. — 1ª Região — 1ª Turma — Proc. AP 107/74 — Rel. Juiz Marino de Assis Ramos — doc. anexo).

IV

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a citação dos réus para responderem aos termos da presente ação, sob pena de revelia e conseqüente acolhida do pedido, esperando, caso contestada, a sua procedência para considerar ilegal o cômputo de juros de mora sobre juros de mora e correção monetária sobre correção monetária, rescindindo, em decorrência, o v. acórdão impugnado, condenados os suplicados ao pagamento das custas.

Protestando por juntada de novos documentos, dá à presente o valor de Cr\$ 17.000,00.

Requer, outrossim, sejam as notificações ao autor endereçadas à Av. Erasmo Braga, 118, 7º andar, aos cuidados da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1977.

Hugo de Carvalho Coelho
Procurador do Estado